

A. I. Nº - 128862.0088/06-2  
AUTUADO - SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - AGNALDO SÉRGIO RAMOS ROCHA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 14.12.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0378-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VENDAS. Demonstrada a existência de diferença de entradas de mercadorias no estabelecimento. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM BASE NA DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. **c)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, NA VENDA DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/9/06, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2005), sendo lançado imposto no valor de R\$ 49.712,58, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS constatada ante a apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2005), [fato apurado mediante levantamento quantitativo

- de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado], com lançamento de imposto no valor de R\$ 10.480,07, mais multa de 70%;
3. falta de retenção e consequentemente de recolhimento de ICMS, na condição de contribuinte substituto [sic], relativo a operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2005), sendo lançado imposto no valor de R\$ 181,63, com multa de 60%.

O contribuinte inicia sua defesa requerendo o pagamento dos débitos dos itens 2º e 3º com os benefícios da Lei nº 10.328/06. Fala da estrutura de sua sociedade empresária. Explica que utiliza um sistema de processamento de dados totalmente integrado, de modo que, de acordo com sua “parametrização interna”, quando da emissão de Nota Fiscal de transferência, imediatamente é creditado o estoque da unidade remetente e debitada a conta de estoque da destinatária, mesmo sem ter esta recebido a mercadoria. Aduz que, quanto ao Registro de Inventário, a escrituração é feita concomitantemente, como “estoque em trânsito” do estabelecimento destinatário, sendo que, quando este recebe efetivamente a Nota Fiscal e a mercadoria, faz o registro da entrada no sistema, isto é, os itens da Nota Fiscal são registrados no módulo de controle de estoque e no livro de entradas, ocorrendo nesse momento todo o tratamento fiscal para o fato.

Dadas essas explicações, a defesa passa a expor que, no caso deste Auto, foram identificadas algumas Notas de transferência que foram emitidas por outras unidades da empresa no mês de dezembro de 2004, mas que só foram registradas no estabelecimento destinatário de Salvador em janeiro de 2005 (Notas Fiscais 61180 e 60952), bem como Notas Fiscais emitidas em dezembro de 2005 que só foram registradas no estabelecimento de destino em janeiro de 2006 (Notas Fiscais 89365 e 180780). Juntou demonstrativos. Prossegue dizendo que identificou também duas Notas que foram emitidas em transferência do estabelecimento situado em Natal, com destino à filial de Salvador, em outubro de 2005 (Notas Fiscais 163745 e 163746), sendo que, no percurso, ocorreu um sinistro com as mercadorias, porém a regularização do fato só foi feita em 2006, após negociação com a seguradora, conforme relatório de Notas e cópias documentais da ocorrência anexas.

Quanto à presunção da ocorrência de saídas de mercadorias em razão da não escrituração das entradas, o autuado argumenta que o fiscal partiu de suposições, imaginando determinadas situações como prováveis, porém toda a documentação lhe foi mostrada, e foi feita a demonstração de que a empresa não omitiu entrada de mercadorias, de modo que a prova em contrário afasta a presunção. Pondera que, de acordo com o princípio da verdade real, sem a certeza de que o fato ocorreu, não se pode apenar o contribuinte. Cita doutrina. Pede a improcedência do lançamento. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação assinalando que o contribuinte reconheceu as infrações 2ª e 3ª.

Quanto à 1ª infração, observa que o art. 322, § 4º, I, do RICMS estabelece que no Registro de Entradas a escrituração das Notas Fiscais deve ser feita na efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento. Diz que o levantamento quantitativo do estoque foi realizado utilizando os arquivos magnéticos do autuado, os quais refletem os livros de entradas, de saídas e de inventário, e, sendo assim, as diferenças encontradas no levantamento espelham a omissão na escrita fiscal. Opina pela manutenção do lançamento.

## VOTO

Este Auto de Infração é composto de três itens. Está em discussão apenas o lançamento do item 1º, haja vista que o contribuinte reconheceu os débitos dos outros dois tópicos.

As explicações prestadas pelo autuado, na defesa, denotam que o sistema de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais da empresa pode não estar em sintonia com as

normas legais pertinentes. Uma mercadoria, ao ser transferida de um estabelecimento para outro, só pode ser escriturada no Registro de Entradas do estabelecimento destinatário a partir do seu efetivo recebimento. Quanto ao Registro de Inventário, a legislação prevê que no livro devem ser indicadas as mercadorias existentes efetivamente no estabelecimento na data do balanço, bem como as mercadorias pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros e as mercadorias de terceiros em poder do estabelecimento. Essas três situações devem ser indicadas separadamente. A escrituração do livro de inventário é feita com base em contagem física – inventário é uma lista, rol ou relação de coisas identificadas fisicamente e discriminadas de forma criteriosa e precisa. Sendo assim, não faz sentido a alegação de que a escrituração do Registro de Inventário do estabelecimento de destino é feita concomitantemente com a emissão do documento pelo estabelecimento de origem, constando no inventário como “estoque em trânsito”. Quanto às mercadorias que teriam sido objeto de sinistro em trânsito, o Regulamento do ICMS, nos arts. 531 e ss., disciplina a forma como se deve proceder em situação dessa ordem. O autuado não demonstrou ter atendido àquelas disposições regulamentares.

Está demonstrada, com relação ao item 1º, a existência de omissões de entradas de mercadorias. O lançamento do imposto, nesse caso, tem fundamento no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. A repartição fiscal homologará a quantia já paga.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 128862.0088/06-2, lavrado contra SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 60.374,28, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 181,63 e de 70% sobre R\$ 60.192,65, previstas no art. 42, II, “e”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR